



PROJETO DE LEI N° 2.466, DE 1996.

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a instalação de elevadores em blocos de habitação coletiva do Cruzeiro Novo – RA XI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É permitida a instalação de elevadores nos blocos destinados à habitação coletiva existentes no Cruzeiro Novo, SHCE/S – Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul – RA XI, que tenham sido edificadas sem o referido equipamento.

*Parágrafo único.* Para execução das adequações prediais, necessárias à implementação do disposto no *caput*, fica permitido o que se segue:

I - instalação de somente 1 (um) elevador para atendimento de cada prumada ou conjunto de apartamentos, admitindo-se solução que contemple a utilização de apenas 1 (um) elevador no bloco servindo a todas unidades imobiliárias;

II - execução do sistema de circulação vertical por elevador, isolado da circulação vertical por escadas;

III – construção de torres de circulação vertical em área externa à projeção registrada em cartório, atendidos os seguintes parâmetros:

a) avançar além dos limites da projeção até a distância máxima de 5,00m (cinco metros);

b) conter, no mínimo, poço para instalação de elevador e casa de máquinas, podendo conter, ainda, escada, vestíbulos - nos pilotis e pavimentos - e depósito para recipiente de lixo;

c) guardar afastamento, mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da via pública.

IV) execução de circulação horizontal, em área além dos limites de projeção, para interligação da torre de circulação vertical à edificação existente.

Art. 2º A solicitação de licença, para execução das obras, deve ser acompanhada de cópia da ata da assembléia que aprovou a decisão no âmbito do condomínio.

*Parágrafo único.* Nos locais em que se fizer necessário o remanejamento de redes, as



concessionárias de serviço público procederão a execução do serviço.

Art. 3º Fica criada, junto ao Banco de Brasília - BRB, linha de crédito especial, destinada a atender financiamento para construção das instalações prediais referidas no *caput* do art. 1º desta Lei.

*Parágrafo único.* O Banco de Brasília - BRB estabelecerá as normas a serem cumpridas pelos proponentes ao financiamento previsto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.